



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018006-22.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado CASSIA ELENA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94250

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018006-22.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DOUGLAS BORGES DA SILVA

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APELADO: CASSIA ELENA PEREIRA DA SILVA

Apelação – Responsabilidade Civil - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais – Descontos em proventos de aposentados que beneficiam a associação que, ao se defender e tentar demonstrar que houve expressa adesão sindical, apresenta documentos que não confirmam a deliberação autêntica ou consentida do autor, pela imprestabilidade da afirmada assinatura eletrônica, via telefone - É do sindicato o dever de provar a licitude do desconto (art. 373, II, do CPC e tema repetitivo 1061 do STJ), o que não ocorreu - Ação procedente para declarar a inexigibilidade, bem como para ordenar a restituição em dobro – Danos morais configurados – Valor da indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC** contra **CASSIA ELENA PEREIRA DA SILVA**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 104/111 que declarou inexigível os débitos descritos na inicial, condenada a ré a restituir os valores cobrados indevidamente em dobro e a pagar indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais consectários, além das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 19% do valor da condenação. A sentença determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao PROCON para conhecimento e adoção de providências, em especial eventual instauração de inquérito civil e/ou propositura de ação coletiva.

Apela a ré alegando trata-se de instituição sem fins lucrativos, que atua na defesa dos interesses e direitos dos aposentados e pensionistas, propiciando uma série de benefícios a seus associados. Sustenta a regularidade do contrato e refuta a obrigação de indenizar, porque a situação não passou de mero aborrecimento, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Alternativamente, requer a redução do valor.

Recurso respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 45,00, referente a contrato firmado por terceiro que se passava por sua pessoa.

A comunidade jurídica e o Tribunal de Justiça de São Paulo foram surpreendidos com uma gigantesca avalanche de litígios abertos por aposentados e pensionistas do INSS, que, jurando não terem assinado documento para que entidades associativas e sindicais operassem descontos diretos em seus proventos, eram favorecidas com descontos sucessivos e que somente cessavam com intervenção judicial. A partir daí foram sendo encartadas defesas com as mais pitorescas versões, quando não apresentados documentos falsos (assinaturas que não eram autênticas) e que motivou, inclusive, o aproveitamento do tema repetitivo 1061 do STJ, no sentido de obrigar quem afirma ter obtido autorização para desconto, a provar a autenticidade (art. 429, II, do CPC), suportando os ônus da perícia. O que se viu foi uma derrocada das versões das entidades que abusavam das fraudes em prejuízo dos aposentados, renunciando de forma maliciosa ao dever de provar a regularidade do termo de autorização obtido de maneira ilícita.

A repercussão de tais fatos foi intensa e gerou tomada de posição do INSS, que, depois de expedir uma regulamentação normativa com o propósito de disciplinar esse tipo de captação de aderentes e associados (n. 28, de 2008), conclamou a obrigatoriedade de apresentação de assinatura autêntica, ainda que eletrônica, passando a tratar com maior rigor, como era de esperar, lançamentos de débitos. O fato

é que, respeitada a posição do ilustre Magistrado, ocorreu uma fraude mais bem elaborada ou uma tentativa de driblar as formalidades exigidas pelo INSS.

A autora não ingressou na associação de forma consciente ou voluntária. Não há prova de ter assinado o documento de entrada e permissão para desconto, seja por meio convencional ou de forma digital.

É preciso considerar que esse tipo de abordagem aos idosos, aposentados, constitui uma estratégia que está marcada por fraude e aproveitamento da vulnerabilidade dessas pessoas que, procuradas por agentes cooptadores, são estimulados a concordar com o que é exposto por mensagens publicitárias e convites que se tornam agressivos pela insistência. São expedientes censuráveis e que não convencem sobre a lisura da iniciativa do aposentado, até porque a atmosfera de adesão fraudulenta para descontos de proventos conspira contra abordagens diferenciadas e que não estão no cotidiano das pessoas humildes, que jamais procuraram sindicatos ou associações para aderirem, até porque os benefícios prometidos não são vantajosos para o valor descontado. O fato é que não adianta juntar suposto áudio de contratação sem que demonstre ter sido ela advertida dos efeitos da adesão, tal como exige o CDC (art. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, da Lei 8078/90). Não foi permitido que a mulher tivesse tempo de reflexão para amadurecer a consciência e enfrentar, para resistir, aos avanços de adesões que são vantajosas única e exclusivamente para quem redige o contrato e desfalca a conta do aposentado. Mesmo que o AMBEC seja, formalmente, uma associação, seus designios e desconto de proventos, se assemelham a outras entidades que subvertem a lógica de proteção ao idoso e aposentado e cadastram descontos mensais jamais solicitados com consentimento livre de restrições e bloqueios.

O fato é que a recorrida não provou (art. 373, II, do CPC), de forma válida, que o autor consentiu com os descontos.

A restituição do montante descontado indevidamente deve ser em dobro, nos moldes do quanto disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC.

Com relação ao dano moral, ele aparece *in re ipsa* em situações do gênero, tanto que a 4ª Câmara de Direito Privado uniformizou esse entendimento e fechou o arbitramento em R\$ 5.000,00, na forma do art. 944 do CC. Os juros de mora

aqui incidentes, diante da inexistência de relação contratual entre as partes, são devidos desde o desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Em casos análogos:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução em dobro e indenização por danos morais de R\$5.000,00. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Artigo 3º, do CDC. Prescrição quinquenal – Art. 27 do CDC. Não comprovada a contratação e a autorização dos descontos – Conduta contrária à boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. **Dano moral configurado – Indenização mantida em R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara em casos análogos.** Responsabilidade civil extracontratual. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Sentença que fixou como termo a quo a citação. Ausência de impugnação da autora. Manutenção da solução dada pela sentença. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.”* (Apelação Cível 1000231-96.2021.8.26.0673; Relator Vitor Frederico Kümpel; j. 07/03/2023) - destacamos.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor – Autor que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Acolhimento em parte - Comprovação da inscrição da autora à associação ré por meio de fraude, utilizando-se de assinatura falsa – Devolução dos valores que deve ser em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, porquanto evidenciada a má-fé na cobrança, tendo em vista a ausência de associação - Dano moral configurado – Autora que ficou privada de parte de seus

rendimentos, em razão do desconto indevido – Valor fixado em R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1002172-93.2021.8.26.0572; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; j. 02/03/2023) - destacamos.

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ASSOCIAÇÃO-RÉ NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS DA PROVA GRAFOTÉCNICA, TENDO ASSUMIDO O ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA – VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DOBRO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível 1009966-58.2022.8.26.0564; Relator Theodureto Camargo; j. 02/03/2023) - destacamos.

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoro em mais 1% (total 20%) os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora (art. 85, § 11º do CPC).

ENIO ZULIANI
Relator